



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03000/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01027/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Maria Alves de Medeiros.**
 - 1.2.2. Matrícula: **1150081.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Agente de Saúde.**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde.**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **32 anos, 04 meses e 02 dias (fl. 45).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **22/12/2016 (fl. 41).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 12/01/2017 (fl. 42).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 86/87), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 41 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

ivm

¹ A Auditoria apontou, no relatório de defesa constante às fls. 67-68, reiterou a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos laborados no Município de Caldas Brandão, correspondente ao período de 01/10/1983 a 31/07/1986. Tal certidão foi apresentada através do Documento TC nº. 82018/17 (fls.72-81).

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 10:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO